



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035444-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante E.ART MÓVEIS – AMBIENTES PLANEJADOS, é agravada CAMILA BENEDUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035444-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: E.ART MÓVEIS AMBIENTES PLANEJADOS

AGRAVADA: CAMILA BENEDUZZI

ORIGEM: FORO DE AMERICANA – 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57447

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA
DE MULTA CONTRATUAL E DANOS MORAIS -
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA MULTA -
OBEDIÊNCIA AO TÍTULO JUDICIAL -
INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 502, 507 E 508 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 128/130 do processo judicial de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com cobrança de multa contratual e danos morais, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ofertada a fls. 71/76.

Busca a parte agravante o provimento de seu recurso, defendendo, em apertada síntese, que a fixação do termo final da multa pelo atraso não encontra óbice no trânsito em julgado do título judicial. Requer a reforma da decisão agravada, para fixar o período em que a multa pelo atraso é devida, ou seja, de 18/10/2019 até 20/12/2019, data da efetiva entrega dos móveis, para que o cálculo aritmético do débito possa ser feito, nos moldes do quanto disposto no art. 509 e seguintes do CPC, e como consequência reconhecer o excesso de execução.

Recurso regularmente processado, sem concessão de liminar a fls. 258 e com contraminuta a fls. 261/265.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação declaratória cumulada com cobrança de multa contratual e danos morais, em fase de cumprimento de sentença.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão que acolheu parcialmente sua impugnação ao cumprimento de sentença e assim dispôs:

“(…) impugnação deve ser parcialmente acolhida. No que se refere a suposta necessidade de prévia liquidação, certo é que a exequente não inclui qualquer valor ou parcela além daquelas que já havia liquidado em sua pretensão inicial da fase de conhecimento.

Depreende-se daquela inicial que a exequente pretendeu expressamente a condenação da executada ao pagamento de multa de R\$ 41.400,00 (fl. 20) e sem qualquer condicionante. O título judicial também não previu qualquer limitação, forma diversa de cálculo, quiçá, necessidade de prévia liquidação (fls. 39/40).

Aliás, no que se refere a alegada necessidade de limitação da multa, porque a entrega dos móveis teria ocorrido em data diversa da considerada, trata-se de questão preclusa pelo trânsito em julgado do título judicial, de modo que imutável e indiscutível as respectivas deliberações (art. 502, CPC), mormente porque 'transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que aparte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido' (art. 508, CPC).

E mesmo em matéria de ordem pública que poderia ser conhecida de ofício pelo juízo ou mesmo alegada pela parte a qualquer momento, certo é que – correta ou não – a questão esta abarcada pelo fenômeno da coisa julgada, sendo 'vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão' (art. 507, CPC).”

O recurso não comporta provimento.

O cumprimento de sentença limita-se ao fixado no título judicial, não cabendo rediscussão de matérias já decididas na fase de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada.

Pretende a parte agravante, por via oblíqua e inadequada, discutir matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada, cumprindo anotar que a reabertura da discussão nesta seara, implicaria em violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais.

Dispõe os artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Portanto, não há fundamento jurídico para amparar os pedidos da parte agravante.

Assim, a decisão atacada deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**